



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.003538/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.374 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente VIDEOLAR-INNOVA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/01/2008, 08/04/2008, 17/04/2008, 18/04/2008, 27/05/2008, 24/06/2008, 02/07/2008, 19/08/2008, 12/09/2008

SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS E OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE

Restando demonstrada a suficiência do conjunto probatório e a descrição minuciosa dos fatos autuados, assim como, a observância aos requisitos legais, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração.

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido especificamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 2

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo os argumentos de afronta a princípios constitucionais. Na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 45.668,73, referentes a multa regulamentar por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e multa regulamentar por descumprimento dos requisitos do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Segundo o que consta nos autos, a interessada por meio das declarações de importação (DIs) listadas à folhas 05 submeteu a despacho, para admissão em regime aduaneiro especial de admissão temporária (modalidade simplificada), mercadorias, utilizando a classificação fiscal no código NCM 7326.90.90:

7326 OUTRAS OBRAS DE FERRO OU AÇO.

7326.90 Outras

7326.90.90 Outras

Com base na "Informação SEDAD 218/2010" (fls. 20 a 33), anexo ao auto de infração, a fiscalização concluiu que as mercadorias não poderiam ser classificadas no código da NCM declarado pela interessada. Assim, a fiscalização reclassificou as mercadorias para os códigos da NCM 7309.00.90:

7309 RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 L, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.

7309.00.90 Outros

A "Informação SEDAD 218/2010" indica, resumidamente, quanto à classificação fiscal:

Que, o contribuinte não observou que a posição correta se refere também a "cubas e recipientes semelhantes" e que contempla "outras matérias sólidas" mencionadas no texto da posição (o que inclui a borracha de polibutadieno);

Que, através de consultas na internet, através do buscador Google, com as palavras "MB5" e "Goodpack" constata-se diversas referências a essa mesma NCM relacionada ao mesmo produto (NCM correta);

Que, deve ser aplicada a RGI-1;

Quanto ao descumprimento do regime aduaneiro especial de admissão temporária a "Informação SEDAD 218/2010" traz que 741 unidades foram exportadas fora do prazo. Às folhas 25 a 30 foi apresentado o procedimento adotado para fins de valoração das mercadorias objeto da multa relacionada ao descumprimento do regime, bem como os detalhamentos relacionados ao cálculo para cada uma das declarações de importação autuadas.

Informa ainda (fl. 32):

***Não foi lançado** o valor das multas por fundamentação legal inadequada por força do §3º do art. 711 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que já foi lançado multa por classificação inexata de NCM nas mesmas mercadorias.*

De fato, o auto de infração (fls. 02 a 06) não traz qualquer referência à imposição da citada multa.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 46 a 64, anexando os documentos de folhas 65 a 96. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, o produto trata-se de recipientes de armazenagem, alugados do fabricante Goodpack, que a posição adotada é mais específica que a utilizada pela fiscalização;

Que, a multa jamais poderia ter sido instituída por Medida Provisória;

Que, a multa por errônea classificação não pode ser aplicada, vez que corretamente descritos todos os produtos importados;

Que, se tratam de obras de ferro e não reservatórios ou recipiente para quaisquer matérias. O Fisco tomou por base para identificar o produto, somente a TEC, não realizou perícia para saber sua composição, forma, estrutura e outras informações pertinentes a identificá-lo;

Que, se trata de caixa de aço galvanizado com laterais removíveis, o que não é similar a reservatório, tonéis, cubas e recipientes semelhantes;

Que, é aplicável o ADN 10/97;

Que, quanto a multa por descumprimento do regime, há afronta ao princípio da isonomia (deve ser aplicada ad valorem), a exigência é inconstitucional;

Que, as multas tem caráter confiscatório;

Que, não devem ser aplicados os juros de mora;

Requer, seja declarado insubsistente o auto de infração, desconstituído os juros de mora e, elaborada prova pericial (apresenta quesitos e indica assistente técnico).

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-43.441, de 19 de fevereiro de 2019, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o valor de R\$ 36.351,34 relacionado à multa por descumprimento do regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos seguintes termos:

Para que se possa formar convicção quanto ao adequado enquadramento no código NCM de um produto, é indispensável conhecer, com detalhes, todas as suas características, para assim chegar-se a sua correta identificação e, em observância às normas pertinentes, laborar a correspondente classificação fiscal.

Ocorre que no presente caso, embora a "Informação SEDAD 218/2010" tenha apresentado a indicação de que realizou "consultas" na internet (palavras MB5 e Goodpack), em nenhum momento descreveu com exatidão a mercadoria objeto de classificação fiscal. Também não anexou aos autos qualquer documento que contenha uma descrição exata da mercadoria objeto de análise (nem mesmo as informações apresentadas pelo autuado em seus despachos aduaneiros). A única informação, porém muito superficial, que se encontra nos autos é aquela apresentada em resposta à fiscalização e reproduzida na folha 24:

*... a NCM 7309.00.10 é utilizada para recipientes fechados para armazenar grão se outras matérias sólidas, o que não se encaixa para o **produto Caixa de Aço Galvanizado com laterais removíveis para transporte de insumos** (Metal Crates)...*

...(Grifos acrescidos)

A fiscalização lastreou o seu lançamento nos argumentos apresentados na "Informação SEDAD 218/2010", documento lavrado pela própria fiscalização. Nele não há informações técnicas e descritivas das mercadorias, nem há a devida comprovação documental. Dada a natureza das mercadorias em apreço, e todos os aspectos inerentes à classificação fiscal da mesma, não é possível ser dispensada a apresentação dos documentos comerciais, técnicos, laudos ou pareceres, estes últimos emitidos por profissional qualificado e habilitado a fazer o pronunciamento sobre os aspectos técnicos necessários à correta identificação das mercadorias.

A fiscalização não juntou aos autos cópia dos documentos relacionados aos despachos de importação que deram origem à autuação lavrada. Portanto, com base nos documentos existentes nos autos sequer é possível aferir qual a descrição da mercadoria efetivamente utilizada, pela interessada, nas operações de importação.

A exigência de crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada seguem o rito do processo administrativo fiscal regido pelo Decreto n.º 70.235/72, que tem como princípios basilares os da ampla defesa e do contraditório, e que mais especificamente em seu artigo 9º assim determina:

*Art. 9º **A exigência de crédito tributário**, a retificação de prejuízo fiscal e a **aplicação de penalidade isolada** serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, **os quais deverão estar instruídos com todos** os termos, depoimentos, **laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito**. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

...(Grifos acrescidos)

No presente caso além de a autoridade fiscal não apresentar uma descrição clara da mercadoria objeto de análise, não trouxe elemento de prova relacionado à mesma, portanto há que se concluir que a autuação relacionada à reclassificação fiscal não pode prosperar.

Não basta apenas que a "Descrição do Fato", requisito obrigatório do auto de infração nos termos do inciso III, do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, contenha a necessária concatenação de idéias que permitam fazer a ligação entre todos os elementos que compõem a autuação. É imprescindível que os elementos de prova sejam apresentados e atestem que os fatos atribuídos ao contribuinte se alinham com os dispositivos legais relacionados ao caso.

Por outro lado observa-se, da peça de defesa, que a impugnante aduz objetivamente que se houvesse sido corretamente identificada a mercadoria (por perícia) seria possível verificar que a mercadoria se trata de obra de aço.

No que tange ao pedido de perícia formulado pela interessada, o entendimento do Relator é de que o mesmo deve ser indeferido, posto que, em face dos fundamentos da presente decisão, como já explicitado anteriormente, é prescindível à solução da lide. O caso não é de dúvidas do julgador relacionadas à constituição ou características das mercadorias, mas de ausência dos elementos de prova que ratificariam as premissas e afirmativas da fiscalização que atestariam a mudança no código NCM da classificação fiscal.

Não cabe ao julgador administrativos suprir as faltas e lacunas probatórias a cargo da autoridade responsável pelo lançamento e, assim, acabar por sanear o lançamento (não há que se confundir o princípio da verdade material com a busca de novos fundamentos e provas não inseridos originalmente no ato administrativo já consubstanciado). O permissivo inserido no Decreto nº 70.235/72 se destina ao esclarecimento dos fatos e não à retificar a mácula decorrente da ausência de sustentação em elementos probatórios.

Portanto, não se vislumbram motivos para que se realizem as diligências solicitadas.

(...)

Finalmente, cumpre analisar a multa decorrente do descumprimento do prazo para utilização do regime e fundamentada no inciso I, do artigo 72, da Lei nº 10.833/03 (fl.11):

Art. 72. Aplica-se a multa de: (Vide)

I - 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

...(Grifos acrescidos)

Quanto à ocorrência dos fatos jurídicos, a impugnante não apresenta qualquer contestação (fatos incontroversos nos autos). Também não houve qualquer contestação relacionada ao procedimento realizado no curso da fiscalização que culminou com a valoração das mercadorias, a própria impugnante afirma em sua peça de defesa (fl. 57):

*... Agora, no presente caso, a Impugnante efetivou diversas importações sob o regime de admissão temporária **no importe de R\$ 363.513,51.***

...(Grifos acrescidos)

A alegação de que a autuação afrontaria o princípio da isonomia não pode prosperar. Trata-se de imposição cuja base de cálculo foi objetivamente estabelecida pelo legislador (valor aduaneiro) e cujo percentual de aplicação foi igualmente definido. Não há margem para qualquer interpretação ou ajuste.

Impossível aplicar ao caso os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, a conduta em questão está perfeitamente tipificada na lei, e na lei também está determinado a respectiva pena, não havendo espaço para qualquer interpretação discricionária que pudesse deixar margem à aplicação de tais princípios. A autoridade fiscal é regida pelo princípio da estrita legalidade.

(...)

Não há como afastar a aplicação dos dispositivos normativos aplicáveis ao presente caso. Dessa forma argumentos baseados em ilegalidade ou inconstitucionalidade (face à aventada afronta ao princípio da isonomia) não podem ser acatados.

Sobre a alegação de que a autuação tem efeito confiscatório, tem-se que a Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, veda às pessoas jurídicas de direito público a utilização de tributo com o efeito de confisco, clara limitação ao poder de tributar.

Pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, dirige-se ao legislador ordinário e não ao servidor público que aplica a lei. Finalmente, num segundo momento, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Todavia, não se pode dizer que o princípio esteja direcionado à administração tributária. Esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Não cabe à administração tributária criar a lei, e muito menos se furtar a aplicá-la ou negar sua vigência. Ao contrário, a administração deve continuar a observar a lei até que outra a revogue, ou então que o Poder Judiciário a afaste.

Quanto à incidência dos juros de mora, somente o prévio depósito do valor integral do crédito tributário impede sua fluência desde a data do depósito até a sua conversão em renda.

A rigor, os juros de mora não precisam ser indicados na autuação para serem exigidos, porque, como acessório, seguem o principal. Somente na data da efetiva extinção do crédito tributário é que o montante devido a título de juros de mora é precisamente determinado.

No mesmo sentido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Portaria nº 52/10, editou a Súmula nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, **ainda que suspensa sua exigibilidade**, salvo quando existir depósito no montante integral.

(Grifos acrescidos)

Portanto, não se pode afastar a incidência dos juros moratórios.

*Assim, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, **voto** no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o crédito tributário exigido relacionado à multa por errônea classificação fiscal (R\$ 9.317,39) e mantendo a multa por descumprimento do prazo estabelecido para o regime aduaneiro especial de admissão temporária (R\$ 36.351,34).*

A recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, que:

a) considerando a mácula decorrente da ausência de sustentação em elementos probatórios, presente no auto de infração, bem como, que não foi observado o requisito da motivação do ato administrativo e o princípio da busca pela verdade real, a nulidade do ato administrativo impugnado é medida que se impõe;

b) não entende que houve a reexportação dos bens importados (741 unidades) fora do prazo estabelecido pelo regime especial, uma vez que a data do desembaraço para exportação deu-se em 02/09, com averbação datada de 10/09, de forma que merece ser reformado o acórdão ora combatido.

c) Ainda que não fosse por esse motivo, o que não se espera, requer, ao menos, a reconsideração do valor da multa aplicada nesse ponto, pois é evidente a sua afronta ao princípio da isonomia.

d) a quantificação da multa aplicada fere princípios basilares da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que o valor da penalidade é desproporcional à infração que se reputa cometida e não é razoável, porque o contribuinte, a quem já é impingido o ônus de calcular o tributo devido e, porque não dizer, promover a aplicação da lei tributária, o faz em benefício do Estado e, portanto, não merece ser tão severamente punido.

e) a multa questionada deverá observar diversos critérios, bem como, direitos do contribuinte, restando claro o confisco ao ser aplicada multa nas proporções exigidas, sendo indevida a sua manutenção, devendo, portanto, ser reformado o v. acórdão, também neste tocante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 28/03/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 27/02/2019. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Para fundamentar sua pretensão de reconhecimento da nulidade do auto de infração combatido, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

A própria decisão recorrida reconhece, expressamente, que o ato administrativo impugnado não foi devidamente fundamentado e instruído (por laudos, perícias, depoimentos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito). Vejamos.

(...)

Assim, não há que se falar em validade do presente auto de infração, em razão da ausência de motivação (essencial ao ato administrativo), e, violação ao princípio da verdade material dos fatos.

Sabe-se que a exigência de crédito por aplicação de penalidade isolada segue o rito do processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72, que tem como princípios basilares o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, ausentes elementos que identifiquem, categoricamente, o ilícito alegado pelo fisco, resta impossibilitado o exercício de tais direitos pelo contribuinte.

Ao proceder da forma acima mencionada, a autoridade fiscal desconsiderou fatos e documentos relevantes à análise e verificação de ocorrência, das supostas infrações, violando, flagrantemente a lei, uma vez que deixou de motivar o ato administrativo de lançamento.

A administração pública, como se bem sabe, é regida pelos princípios constitucionais e os que deles decorrem, expressos na Lei 9.789/99. Dentre eles, consta o princípio da motivação dos atos administrativos:

(...)

Ademais, sabe-se, ainda, que o processo administrativo é regido pelo Princípio da Verdade Material, isto é, a Administração Pública não deve ficar restrita às informações superficiais, realizando presunções. De modo contrário, deve utilizar-se de laudos, perícias, ou quaisquer provas lícitas, para que possa vir a comprovar exatamente o ilícito imputado.

Deste modo, suposta fundamentação do Auto de Infração, em dados obtidos por "Informação do SEDAD 218/2010" (documento lavrado pela própria fiscalização a partir de consultas na internet), sem esclarecimentos técnicos e descritivos dos fatos apontados, não se mostra condizente com as disposições constitucionais e legais.

Dessa forma, carece o referido processo de provas que consubstanciem os fatos narrados, isto é, carece de comprovação dos fatos alegados pela Autoridade Autuante, uma vez que esta se valeu apenas dos argumentos constantes na Informação do SEDAD 218/2010 e consultas de internet.

Levando em consideração a referida carência de prova e análise de documentos pela Receita para apuração da presente exação, há que se concluir que a autuação fiscal não pode prosperar. Como bem explicitado na decisão recorrida:

(...)

Dessa forma, considerando a mácula decorrente da ausência de sustentação em elementos probatórios, presente no auto de infração, bem como, que não foi observado o requisito da motivação do ato administrativo e o princípio da busca pela verdade real, a nulidade do ato administrativo impugnado é medida que se impõe.

Inicialmente, é oportuno pontuar que a recorrente não arguiu a nulidade do auto de infração em sede de impugnação, sendo tal nulidade reconhecida de ofício pelo v. acórdão recorrido no que se refere à multa regulamentar por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Assim, em sede de Recurso Voluntário, a recorrente busca ampliar o reconhecimento da nulidade do auto de infração, para o fim de alcançar também a multa por descumprimento dos requisitos do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Em tese, com base no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que “[c]onsiderar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”, a referida matéria não poderia ser conhecida, por não ter sido aventada em sede de impugnação.

Ocorre que, considerando que a nulidade do auto de infração foi reconhecida de ofício pela autoridade julgadora e que a recorrente busca a reforma da referida decisão para alcançar, com base nos mesmos argumentos, também a multa por descumprimento dos requisitos do regime aduaneiro especial de admissão temporária, conheço da pretensão recursal e passo a apreciá-la.

Apesar dos argumentos dispendidos pela recorrente, entendo não subsistirem as alegações de ausência de sustentação em elementos probatórios do auto de infração e inobservância ao requisito da motivação do ato administrativo e ao princípio da busca pela verdade real.

Isto porque, no que se refere à multa por descumprimento dos requisitos do regime aduaneiro especial de admissão temporária, além da Informação SEDAD 218/2010, também foi juntada ao Auto de Infração, a Informação SEDAD nº 363/2009 (fls. 34 a 39).

A referida Informação foi elaborada com base em provas oficiais e fornecidas pelo próprio contribuinte, como extrato do conta-corrente e sistema Siscomex, assim como, após a realização de processo administrativo no qual foi oportunizada ampla participação à recorrente, garantindo o exercício do contraditório e ampla defesa, restando minuciosamente descritos os fatos pertinentes e a infração apurada, conforme se extrai dos seguintes excertos:

O regime de admissão temporária foi concedido automaticamente aos bens de NCM 7326.90.90 com o desembaraço das DI's 08/0948001-2 (fl.166), 08/0996915-1 (fl. 166), 08/1247886-4 (fl.167) e 08/1434623-0 (fl. 167), respectivamente, nos seguintes dias e canais: 30/06/2008, AMARELO; 30/07/2008, AMARELO; 15/08/2008, AMARELO; e 25/09/2008, AMARELO, conforme consulta ao Siscomex - Aduana realizada em 20/10/2009. Nesse caso, é dispensada a formulação de processo administrativo.

De acordo com a norma, o prazo de vigência da admissão temporária será de um ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, pelo chefe da unidade da RFB, a pedido do interessado. Dessa forma, o vencimento do regime, em relação aos bens de NCM 7326.90.90 declarados nas DI's mencionadas no conta-corrente (fl. 180), ocorrerá conforme a tabela abaixo:

DI	Desembaraço	Vencimento
08,0104853-7	25/01/2008	25/01/2009
08,0104485-0	28/01/2008	28/01/2009
08,0273904-5	04/03/2008	04/03/2009
08/0515136-7	18/04/2008	18/04/2009
08/0571989-4	23/04/2008	23/04/2009
08/0565159-9	23/04/2008	23/04/2009
08/0776870-1	04/06/2008	04/06/2009
08/0948001-2	30/06/2008	30/06/2009
08/0996915-1	30/07/2008	30/07/2009
08/1247886-4	15/08/2008	15/08/2009
08/1434623-0	25/09/2008	25/09/2009

O número do Ato Declaratório Executivo de habilitação n.º 14 de 04 de dezembro de 2007 foi declarado no campo "Dados Complementares" das DI's 08,0948001-2 (fl.174), 08/0996915-1 (fl.175), 08/1247886-4 (fl. 176) e 08/1434623-0 (fl. 177).

(...)

A extinção total ou parcial do regime de admissão temporária dar-se-á com a reexportação dos bens ou com a adoção de qualquer das demais providências previstas no artigo 367 do novo RA.

Dessa forma, nos dias 19 e 20/10/2009 efetuamos consulta ao Siscomex-Exportação para averiguar a situação das DDE's 2080980974/5 (fls.169/170) e 2090761703/4 (fls.172/173) vinculadas, respectivamente, aos RE's 08/1083577001 (fl.168) e 09/0272245001 (fl.171) mencionados na folha 180:

A situação atual da DDE n.º 2080980974/5 - desembaraçada em 22/08/08 e averba em 26/08/08 é "Emitido Comprovante de Exportação" desde 08/09/08;

A situação atual da DDE n.º 2090761703/4 - desembaraçada em 02/09/09 e averbada em 10/09/09 - é "Emitido Comprovante de Exportação" desde 01/10/09.

Com relação ao prazo de vigência do regime e à adoção de providências para extinção do mesmo, identificamos a seguinte situação demonstrada na tabela abaixo, com base

nas informações prestadas pelo interessado no campo "observação do exportador" dos RE's (fls. 168 e 171):

DI	Vencimento	Qtde. admitida Temporariamente	DDE RE	Otde. Reexportada	Total Reexportado	Reexportação (data) - - Presença de Carga - Desembaraço - Averbação
08/0104853-7	25/01/2009	165	2080980974/5 08/1083577001	165	960	-19/08/2008 -22/08/2008 -26/08/2008
08/0104485-0	28/01/2009	171		171		
08/0273904-5	04/03/2009	210		210		
08/0515136-7	18/04/2009	150		150		
08/0571989-4	23/04/2009	225		225		
08/0565159-9	23/04/2009	210		39		
			2090761703/4	171	769	-27/08/2009 -02/09/2009 -10/09/2009
08/0776870-1	04/06/2009	165	09/0272245001	165		
08/0948001-2	30/06/2009	150		150		
08/0996915-1	30/07/2009	60		60		
08/1247886-4	15/08/2009	195		195		
08/1434623-0	25/09/2009	28		28		

Sendo assim, diante desses dados, chegamos às seguintes conclusões:

- Os regimes de admissão temporária foram extintos através da adoção da providência de reexportação;
- Os bens ingressados por meio das DIs 08/0104853-7, 08/0104485-0, 08/0273904-5, 08/0515136-7, 08/0571989-4, 08/1434623-0 foram reexportados dentro do prazo de vigência do regime de admissão temporária;
- No caso da DI 08/0565159-9, de um total de 210 bens admitidos temporariamente, apenas 39 foram reexportados tempestivamente por meio da DDE 2080980974/5. As 171 unidades de caixas de aço restantes foram reexportadas fora do prazo de vigência do regime através da DDE 2090761703/4;
- Os bens ingressados por meio das DIs 08/0776870-1, 08/0948001-2, 08/0996915-1, 08/1247886-4 foram reexportados fora do prazo de vigência do regime de admissão temporária.
- No que tange ao descumprimento do prazo para providenciar a reexportação dos bens admitidos temporariamente, devem ser observados os seguintes dispositivos relacionados à aplicação de sanções administrativas: artigos 10 e 14 da IN RFB n.º 747/2007 combinados com o § 5.º do artigo 15 da IN SRF n.º 285/2003.

Desta forma, entendo que houve a devida descrição do fato autuado, corroborada por documentação comprobatória da infração apurada, de modo que as informações constantes do Auto de Infração são suficientes para lançar a multa aplicada e permitir o amplo julgamento da questão pelas autoridades julgadoras.

Ressalta-se que as informações constantes do Auto de Infração são suficientemente completas a ponto de permitir à Recorrente, tanto em sua impugnação, quanto no próprio recurso voluntário, suscitar uma ampla discussão acerca do mérito, o que não se

coaduna com a hipótese de falta de motivação do auto de infração, e vai de encontro com a tese de cerceamento do direito de defesa.

Além disto, foram devidamente observados os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

DO SUPOSTO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Conforme se extrai do v. acórdão recorrido, a autoridade julgadora entendeu que restou incontroverso nos autos a ocorrência dos fatos que embasam a multa por descumprimento dos requisitos do regime aduaneiro especial de admissão temporária, em razão da ausência de contestação pela recorrente.

Para contrapor a referida conclusão, a recorrente afirma em seu Recurso Voluntário que contestou, devidamente, o mencionado fato jurídico no bojo da sua Impugnação, pois não entende que houve a reexportação dos bens importados (741 unidades) fora do prazo estabelecido pelo regime especial.

Para tanto, apresenta *print* da tela do Sistema Siscomex e alega que “[...] a data do desembaraço para exportação deu-se em 02/09, com averbação datada de 10/09, de forma que merece ser reformado o acórdão ora combatido”.

Com a devida vênia, além de tal suposta alegação não constar da impugnação, o que, por si só, já geraria o não conhecimento do recurso quanto a este tópico, não houve qualquer demonstração de que houve o cumprimento do prazos previstos em lei, sendo a afirmação da recorrente mera repetição de informações constantes do Sistema Siscomex que não infirmam a infração apurada, razão pela qual voto por negar provimento, por ausência de contestação em sede de impugnação e ausência de pertinência.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

Quanto à alegação de violação a princípios constitucionais, destaco que não cabe a este Colegiado, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As alegações acerca da inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões encontra-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de constitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, sendo de todo inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado não observar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaque-se, por oportuno, que tal vedação impede, por consectário lógico, o acolhimento das seguintes alegações da recorrente:

[...] requer, ao menos, a reconsideração do valor da multa aplicada nesse ponto, pois é evidente a sua afronta ao princípio da isonomia. É o que se demonstra a seguir.

Sabe-se que a multa aplicada em percentual fixo não pode ser considerado para o caso em comento, devendo ser aplicada ad valorem. Isto porque, a suposta falta supostamente cometida é a mesma, ou seja, atraso na reexportação de bem importado sob regime de admissão temporária.

Assim, toma-se, por exemplo, a situação de uma empresa que importa determinado produto sob o regime de admissão temporária ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sendo descumprido o prazo para reexportação do bem, o Fisco aplicará multa de 10% sobre o valor aduaneiro.

Agora, no presente caso, a Recorrente efetivou diversas importações sob o regime de admissão temporária no importe de R\$ 363.513,51.

Assim, no que tange a aplicação da multa, foi imputado o mesmo percentual de 10% aplicado ao caso exemplificativo. Entretanto, em valores nominais, restou imputada a penalidade de R\$ 36.351,34.

Ou seja, está se onerando um contribuinte de forma anti-isonômica na medida em que a falta cometida é a mesma, ou seja, atraso na reexportação de bem importado sob regime de admissão temporária, mas para um a penalidade é irrisória e para outro, chega até a comprometer ou inviabilizar futuras importações sob o mesmo regime.

Vale asseverar que o que se pretende frisar é que se alguma multa pudesse ser exigida, esta deveria ser aplicada ad valorem.

Isto porque, consoante já exposto, a falta cometida é a mesma, assim, para garantir o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, deve-se aplicar determinado valor sobre a falta cometida (atraso na reexportação de produto importado sob regime de admissão temporária).

Ao aplicar tal espécie de multa, a autoridade fiscal acaba infringindo, frontalmente, o princípio da isonomia, posto que, ao escolher o valor aduaneiro como lastro para a punição e determinar a penalidade em percentuais, passa a punir mais determinadas pessoas do que outras, sem motivo razoável para o descrímen, uma vez que a conduta é a mesma, qual seja, atraso na reexportação.

(...)

O Fisco aduz que a referida multa imputada não ofende o princípio do não-confisco na medida em que foi aplicada com base e nos limites da lei.

Em que pese tal argumento, o mesmo não pode ser levado a efeito.

Isto porque, consoante demonstrado, a Recorrente não praticou nenhuma conduta hábil a ser autuada e, se ainda assim a tivesse praticado, esta jamais poderia corresponder a 10% e 1% do valor aduaneiro.

Importa dizer que a quantificação da multa aplicada fere princípios basilares da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que o valor da penalidade é desproporcional à infração que se reputa cometida e não é razoável, porque o contribuinte, a quem já é impingido o ônus de calcular o tributo devido e, porque não dizer, promover a aplicação da lei tributária, o faz em benefício do Estado e, portanto, não merece ser tão severamente punido.

(...)

Ademais, observa-se das jurisprudências acima que as multas devem guiar-se, também, pelo princípio da razoabilidade, princípio este que de forma alguma foi levado em consideração no caso em tela.

Desta feita, observa-se da lição acima, que a multa questionada deverá observar diversos critérios, bem como, direitos do contribuinte, restando claro o confisco ao ser aplicada multa nas proporções exigidas, sendo indevida a sua manutenção, devendo, portanto, ser reformado o v. acórdão, também neste tocante.

Frise-se que as alegações da recorrente são todas voltadas a lei que fundamenta a autuação, inexistindo qualquer alegação relativa ao ato de aplicação da norma ou ao controle de legalidade da autuação.

Assim, estando previsto na lei o prazo para cumprimento dos requisitos do regime aduaneiro especial de admissão temporária e a penalidade aplicável no caso de sua inobservância, não pode este colegiado admitir o não cumprimento do referido prazo ou a redução/alteração da penalidade prevista, uma vez que se estaria afastando a aplicação da lei, com base nos princípios supra mencionados.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de afronta a princípios constitucionais. Na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues